

- VI — Comando de Policiamento de Área da Região de Campinas
 VII — Comando de Policiamento de Área da Região de Ribeirão Preto
 VIII — 4.º Batalhão de Polícia Militar do Interior, sediado em Bauru
 IX — 17.º Batalhão de Polícia Militar do Interior, sediado em São José do Rio Preto
 X — Comando de Policiamento de Área das Regiões de Araçatuba e São José do Rio Preto, com sede em Araçatuba
 XI — 18.º Batalhão de Polícia do Interior, sediado em Presidente Prudente
 XII — Comando de Policiamento de Área das Regiões de Marília, Bauru e Presidente Prudente, com sede em Marília
 XIII — Centro de Finanças
 XIV — Centro de Suprimento e Manutenção do Material Bélico
 XV — Centro de Suprimento e Manutenção do Material de Intendência
 XVI — Centro de Suprimento e Manutenção do Material de Saúde
 XVII — Centro de Suprimento e Manutenção de Obras
 XVIII — Comando do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO XXVIII

Da Secretaria dos Transportes

Artigo 101 — Constituem Unidades Orçamentárias da Secretaria dos Transportes:

- I — Administração Superior da Secretaria e da Sede
 II — Departamento Hidroviário
 III — Entidades Supervisionadas:
 1. Fundação dos Empregados da VASP;
 2. Departamento de Estradas de Rodagem — DER;
 3. Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo — DAESP;
 4. Ferrovia Paulista S/A. — FEPASA;
 5. DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A.;
 6. Viação Aérea de São Paulo S/A. — VASP.

Artigo 102 — Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede:

- I — Gabinete do Secretário e Assessorias
 II — Departamento de Administração.
 Artigo 103 — Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Departamento Hidroviário:
 I — Administração do Departamento Hidroviário
 II — Serviço de Travessia para Vicente de Carvalho
 III — Administração do Porto de São Sebastião.

SEÇÃO XXIX

Da Administração Geral do Estado

Artigo 104 — Constituem Unidades Orçamentárias da Unidade de Centralização Administração Geral do Estado:

- I — Serviços da Dívida Pública
 II — Encargos Gerais do Estado
 III — Subvenções a Entidades Diversas.
 Artigo 105 — A Unidade de Despesa da Unidade Orçamentária Serviço da Dívida Pública é a Administração do Serviço da Dívida Pública.

Artigo 106 — Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Encargos Gerais do Estado:

- I — Administração dos Encargos Gerais do Estado
 II — Recursos para Programas Especiais.
 Artigo 107 — A Unidade de Despesa da Unidade Orçamentária Subvenções a Entidades Diversas é a Administração das Subvenções a Entidades Diversas

SEÇÃO XXX

Da Reserva de Contingência

Artigo 108 — Constitui Unidade Orçamentária da Unidade de Centralização Reserva de Contingência a Reserva de Contingência.

SEÇÃO XXXI

Das Disposições Finais

Artigo 109 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

- I — para elaboração da Proposta Orçamentária, a partir desta data
 II — para execução orçamentária, a partir de 1.º de janeiro de 1985.

Artigo 110 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

José Serra, Secretário de Economia

e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de agosto de 1984.

DECRETO N.º 22.604, DE 23 DE AGOSTO DE 1984

Dispõe sobre redução de estágio de Oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde — Médicos e Dentistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º — Nos termos do disposto no § 3.º, do artigo 12, do Decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943, fica reduzido à metade, durante o ano em curso, o estágio de Oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde — Médicos e Dentistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

Sérgio João França, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de agosto de 1984.

DECRETO N.º 22.605, DE 23 DE AGOSTO DE 1984

Dispõe sobre redução de interstício de tempo no posto dos Aspirantes a Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º — Nos termos do parágrafo único, do artigo 10, do Decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943, com a redação dada pelo Decreto-lei de 03 de novembro de 1969, fica reduzido à metade o tempo de interstício no posto dos Aspirantes a Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

Sérgio João França, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de agosto de 1984.

DECRETO N.º 22.606, DE 23 DE AGOSTO DE 1984

Dá nova redação a dispositivos do Decreto n.º 21.952, de 10 de fevereiro de 1984, que institui a série de classes de Médico no Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto n.º 21.952, de 10 de fevereiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

1.º — o § 2.º do artigo 5.º;
 "§ 2.º — Serão computados, para efeito de interstício, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

1. férias;
2. casamento: até 3 (três) dias consecutivos;
3. falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica: até 2 (dois) dias consecutivos;
4. serviços obrigatórios por lei;
5. licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
6. licença a servidora gestante;
7. licenciamento compulsório quando atacado de doença transmissível;
8. missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, de interesse do serviço público e mediante autorização expressa da autoridade competente, na forma prevista na legislação pertinente;
9. participação em provas de competições desportivas, na forma prevista na legislação pertinente;
10. de mandato legislativo municipal, nos termos da legislação pertinente;
11. licença para atender convocação do serviço militar e outros encargos da segurança nacional, ou para participar de estágios previstos pelos regulamentos militares, na forma prevista na legislação pertinente;
12. doação de sangue, na forma prevista na legislação."

II — o artigo 6.º:
 "Artigo 6.º — Na composição da série de classes de Médico a quantidade de funções-atividades em cada classe fica fixada na seguinte conformidade:

Denominação da classe	Quantidade de funções-atividades
Médico I	255
Médico II	191
Médico III	128
Médico IV	64
TOTAL	638

Parágrafo único — O ingresso e o acesso de que tratam os artigos 4.º e 5.º processar-se-ão com observância das quantidades previstas neste artigo."

III — o artigo 10:

"Artigo 10 — As funções de direção, assistência, supervisão, chefia e encarregatura das unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Médico, serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 11-A da Tabela I ou II da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme seja a jornada de trabalho de 40 ou 30 horas semanais, respectivamente, na seguinte conformidade:

Funções	Percentuais
Diretor Técnico do Departamento	60%
Diretor Técnico de Divisão	56%
Assistente Técnico de Direção	50%
Diretor Técnico de Serviço II	45%
Diretor Técnico de Serviço I	40%
Chefe de Seção Técnica ou Supervisor de Equipe Técnica	30%
Encarregado de Setor Técnico ou encarregado de Turno	20%

§ 1.º — As funções de Chefe de Seção Técnica, Supervisor de Equipe Técnica, Encarregado de Setor Técnico e Encarregado de Turno poderão ser exercidas em jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, caso em que a gratificação "pro labore" será calculada com base no valor do padrão 11-A da Tabela III da Escala de Vencimentos 7.

§ 2.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto, mediante proposta do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

§ 3.º — A gratificação prevista neste artigo não se incorpora aos salários para nenhum efeito.

§ 4.º — O Médico designado para o exercício de função de que trata este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar do serviço nas hipóteses previstas no artigo anterior.

IV — O parágrafo único do artigo 11:

"Parágrafo único — O Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, quando integrante da série de classes de Médico, poderá optar pelo salário da função-atividade de Médico que ocupa, fazendo jus, também, ao Adicional de Local de Exercício de que trata o artigo 8.º e à gratificação "pro labore" calculada na forma prevista neste artigo."

V — O artigo 13:

"Artigo 13 — As funções-atividades de direção e assistência atualmente classificadas nas unidades de que trata o artigo 10 serão extintas pelo decreto a que alude o § 2.º desse artigo, desde que correspondam às funções que venham a ser criadas nos termos do mesmo dispositivo."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de agosto de 1984.

DECRETO N.º 22.607, DE 23 DE AGOSTO DE 1984

Identifica as funções específicas de Médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo a que se refere o artigo 10 do Decreto n.º 21.952, de 10 de fevereiro de 1984, e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no § 2.º do artigo 10 do Decreto n.º 21.952, de 10 de fevereiro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Para fins de atribuição da gratificação "pro labore" de que trata o artigo 10 do Decreto n.º 21.952, de 10 de fevereiro de 1984, ficam caracterizadas como específicas de Médico as funções de direção, assistência, supervisão, chefia e encarregatura das unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo constantes do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Ficam extintas, de conformidade com o disposto no artigo 13 do Decreto n.º 21.952, de 10 de fevereiro de 1984, as funções-atividades da Tabela I do Subquadro de Funções-Atividades do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto constantes do Anexo II que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3.º — Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Disposição Transitória

Artigo único — Dos pagamentos da gratificação "pro labore" instituída pelo artigo 10 do Decreto n.º 21.952, de 10 de fevereiro de 1984, serão deduzidas as importâncias já percebidas pelo servidor pelo exercício de funções-atividades em confiança.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de agosto de 1984.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 10 DO DECRETO
 Nº 22.607, DE 23 DE AGOSTO DE 1984

IDENTIFICAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE A QUE SE DESTINA
Diretor Técnico de Departamento	01	Departamento de Apoio Médico
Diretor Técnico de Divisão	03	Divisão Médica (01), Divisão de Laboratórios de Análises Clínicas (01) e Divisão de Radiodiagnóstico e Radioterapia (01)
Assistente Técnico de Direção	02	Divisão Médica (01) e Departamento de Apoio Médico (01)
Diretor Técnico de Serviço II	05	Serviço de Laboratórios Especializados (01), Serviço de Radiologia (01), Serviço de Clínica Médica (01), Serviço de Cirurgia (01) e Serviço de Ginecologia e Obstetrícia (01)
Diretor Técnico de Serviço I	24	Serviço de Laboratório Central (01), Serviço de Radiodiagnóstico (01), Serviço de Radioterapia (01), Serviço de Fisiodiagnóstico (01), Serviço de Anestesiologia (01), Serviço de Patologia (01), Serviço de Banco de Sangue e Hemoterapia (01), Serviço de Cirurgia Experimental (01), Serviço de Pediatría (01), Serviço de Oftalmologia (01), Serviço de Otorrinolaringologia (01), Serviço de Psiquiatria e Psicológica (01), Serviço de Neurologia (01), Serviço de Ortopedia (01), Serviço de Dermatologia (01), Serviço de Genética Médica (01), Serviço de Terapia Intensiva (01), Serviço de Transplante Renal (01), Serviço de Centro Cirúrgico (01), Serviço de Pequena Cirurgia (01), Serviço de Oculoplastia (01), Serviço de Triagem Médica (01), Serviço de Medicina Social (01) e Serviço de Assistência Médica e Social do Pessoal (01).